



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050672-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que são agravantes NUTRAZ RACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e NUBIA TEREZA ZANARDO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050672-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: NUTRAZ RAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/ACOMARCA: LARANJAL PAULISTA

JUIZ “A QUO”: ELIANE CRISTINA CINT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução – Contratos Bancários – Cédula de Crédito Bancário - Concessão de efeito suspensivo – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Efeito suspensivo que somente pode ser concedido com a comprovação, de forma cumulativa, dos requisitos necessários para a concessão de tutela provisória e a prestação de garantia do Juízo Executório – Inteligência do artigo 919, §1º, do CPC – Inexistência de garantia ao r. Juízo – Arguição de oferta de garantia que se mostra genérica e abstrata - Crise financeira dos Embargantes – Irrelevância - Exceção não prevista na Lei Adjetiva - Probabilidade do direito elencado não evidenciada – Cerne da Lide que envolve debates de cláusulas contratuais, e contratação acessória sequer comprovada nos Autos – Requisitos do artigo 300 do CPC – Não preenchimento – Exame aprofundado do mérito da Lide que se mostra inviável em sede de pedido de concessão de tutela provisória – Violação de princípios processuais - Inocorrência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 166/167 dos Autos principais da “Ação de Embargos à Execução”, a qual, dentre outras providências, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores, mas não concedeu o efeito suspensivo à execução principal.

Inconformados, insurgem-se os Executados, iniciando sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entendem relevantes, e sobre o cabimento da interposição do presente Recurso

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente afirmam que a continuidade dos atos executivos pode gerar prejuízo irreperável aos Recorrentes, impugnando os fundamentos da r. Decisão recorrida.

Para tanto, destacam suas condições financeiras, bem como que tal r. pronunciamento judicial viola diversos princípios processuais, especialmente aqueles ligados à ampla defesa e ao contraditório.

Ato contínuo, aponta que há severos desacordos comerciais envolvendo os Litigantes, uma vez que houve a contratação acessória de um “Contrato de Seguro de Crédito Protegido Empresarial”, justamente a abarcar e garantir a situação do caso concreto.

Nesta toada, concluem presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, na forma da Doutrina e precedentes que colacionam, especialmente diante da oferta de garantia apresentada nos Autos.

Diante das premissas retro, novamente concluem presentes os requisitos do artigo 919, parágrafo único, da Lei Adjetiva, novamente destacando os fundamentos recursais já lançados, como crise financeira e violação ao contraditório, aprofundando suas razões quanto aos temas, especialmente quanto à parte econômica e suas origens.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja concedido o efeito suspensivo na Ação principal.

Recurso processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 12), e com apresentação de contraminuta (fls. 15/18).

É o Relatório.

Trata-se de Ação de “Embargos à Execução”, na qual os Executados, ora Agravantes, buscam a desconstituição do título apresentado na Execução de Título Extrajudicial nº 1001714-66.2024.8.26.0315, proposta pelo Banco Exequente, ora Agravado, lastreada na emissão de uma Cédula de Crédito Bancário em 23 de novembro de 2023, no valor de R\$ 936.664,01 (novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

Para tanto, e em apertadíssima síntese, apontam a existência de um Contrato acessório para a garantia do pagamento do título em voga, não utilizado pelo Exequente.

Por tal motivo, ajuizou o Feito original, pleiteando o seu recebimento no efeito suspensivo, o que foi indeferido pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, o processamento de Embargos à Execução, em regra transcorre sem a concessão do efeito suspensivo à Execução impugnada, sendo certo que, para tal, deve o eventual Executado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de provisória, de urgência ou evidência, e a garantia do Juízo no valor exigido, nos termos como preceitua o artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A propósito, no mesmo sentido, é firme a Jurisprudência desta Colenda Câmara ao elencar os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme se infere do V. Acórdão que ora se colaciona:

“Agravado de Instrumento – Embargos à execução – Execução lastreada em notas promissórias - Decisão que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Justiça gratuita - Pedido demonstrado pelas requerentes – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Efeito suspensivo – Descabimento - Incidência do art. 919 do CPC – Necessidade da presença concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º de citado artigo para que possa ser recebido com efeito suspensivo, o que não se evidencia no caso vertente, eis que a execução ainda não se encontra garantida com a penhora de bens – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido (grifo nosso)”. (AI nº 2115202-54.2024.8.26.0000 – Rel. Thiago de Siqueira – São Paulo – 16/05/2024 – v.u.).

Assim, inevitável a manutenção da Decisão agravada neste aspecto, uma vez que, apesar das alegações dos Agravantes em suas razões recursais, não se tem notícia acerca da garantia do r. Juízo Executório, ou mesmo, de sua intenção em fazê-lo.

Ainda assim, mesmo quando menciona que há oferta de garantia nos Autos, em qualquer momento esclarece qual garantia seria, tampouco, individualiza eventual bem ou crédito que compõe sua oferta.

Igualmente, eventual situação de crise financeira do Executado não pode ser utilizada como justificativa para tal dispensa, dado que tal hipótese não encontra previsão no artigo 919, da Lei Adjetiva, tampouco no parágrafo 1º, do artigo 98, do mesmo Diploma Legal.

E ainda que assim não fosse, e da leitura das razões recursais lançadas em cotejo com o conteúdo de sua petição inicial lançada nos Autos principais, denota-se que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não se encontram presentes na hipótese vertente, e assim, ainda que houvesse a garantia do Juízo Executório, não seria o caso de concessão do efeito suspensivo nos Embargos à Execução ajuizado.

Isto porque, ao menos em análise perfunctória dos Autos principais, não se tem esclarecimentos adequados acerca da citada contratação acessória de “Contrato de Seguro de Crédito Protegido Empresarial”.

Nesta senda, da mesma forma que se viu quanto à garantia do r. Juízo, trata-se de alegação meramente abstrata e genérica, onde ausente descrição acerca dos seus termos, incidência, valor total garantido, etc; e, especialmente, qual cláusula do Contrato firmado compõe tal negociação acessória.

E ainda que assim não fosse, imprescindível tal análise de maneira mais incisiva no Feito, com a formação do contraditório, dado que se trata de tema ligado à interpretação de cláusula contratual.

Logo, o maior aprofundamento na averiguação dos temas elencados pelos Agravantes demandam a análise do mérito da Ação de forma mais ampla, o que se mostra inviável em sede de exame de pedido de concessão de tutela provisória.

Por fim, não se vê qualquer violação os princípios constitucionais processuais elencados, uma vez que se trata do mero exercício adequado do direito de cobrança de crédito pelo Exequente, com o uso da Ação Judicial correspondente, na qual, inclusive, esta sendo utilizado o direito de defesa inerente.

Consequentemente, seja por qual ângulo que se analise a Insurgência, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há guarida para suas fundamentações.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora